



# Câmara Municipal de Guanhães

ESTADO DE MINAS GERAIS

## PARECER SOBRE PROJETO DE LEI N. 45/2009

Consulente: Câmara Municipal de Guanhães

Assunto: Altera a Lei Orçamentária Anual

### Relatório

De autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal, o projeto de lei n. 45/2009 altera a Lei Municipal n. 2309, de 20 de dezembro de 2008, dando nova redação ao artigo 5º da mencionada lei, que aprovou o Orçamento Anual para o exercício financeiro de 2009.

É o relatório, em síntese.

### Fundamentação

Cabe-nos analisar a matéria quanto aos aspectos da juridicidade, legalidade e constitucionalidade. Ainda que a matéria seja constitucional e legal, do ponto de vista da juridicidade, o projeto de lei em tela não pode prosperar.

Isso porque estando prestes a encerrar o exercício financeiro, incabível do ponto de vista da juridicidade, da conveniência e do interesse público elevar de 25% para 50% do montante total do orçamento, o percentual automático de suplementação e de créditos adicionais.

Sem dúvida, o percentual de 25%, em regime de inflação estabilizada e de normalidade da economia, atende perfeitamente ao Executivo Municipal, mesmo porque, se exceder o montante, basta o encaminhamento de projeto de lei específico para abertura de créditos suplementares, sem qualquer embaraço ou obstáculo para o Executivo Municipal.



# Câmara Municipal de Guanhães

ESTADO DE MINAS GERAIS

Ademais, para o próprio exercício financeiro de 2010, a Lei de Diretrizes Orçamentárias cuidou de estabelecer outro critério para abertura automática de suplementação, de modo a preservar a competência e autonomia do Poder Legislativo Municipal.

Sobreleva notar que em nenhum momento o Executivo Municipal estará impedido de abrir créditos suplementares, caso já ultrapassado o limite de 25% do orçamento do presente exercício, bastando o encaminhamento ao Legislativo de projeto de lei específico, de modo a não haver utilização ilimitada de créditos orçamentários, conforme vedações do art. 167, da Constituição Federal.

Noutro giro, registre-se que o art. 2º do projeto, que reúne em um só dispositivo as cláusulas de vigência e revocatória, não atende à melhor técnica legislativa.

## Conclusão

Ante o exposto, nosso parecer é pela rejeição do Projeto de Lei n. 45/2009, por ser contrário ao ordenamento jurídico.

É o parecer.

Guanhães, 30 de outubro de 2009.

**Mauro Jorge de Paula Bomfim**  
**Consultor Jurídico**

  
**Flaviano de Pinho Matos**  
**Procurador**

**Lidiane Maria Vasconcelos de Pinho**  
**Procuradora**